N.º 417/2019 SFPO/PGR

AÇÃO PENAL 935/AM
AUTOR: MINSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ACIR MARCOS GURGACZ
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que se segue.

I

Conforme amplamente noticiado na data de hoje, o Juízo da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal – VEPERA, com parecer favorável do órgão do Ministério Público ali oficiante, deferiu pedido de autorização de viagem deduzido por Acir Marcos Gurgacz, sentenciado na AP 935/AM, e atualmente em cumprimento da pena em regime aberto, na modalidade de prisão domiciliar.

O acompanhamento da execução da pena foi inicialmente delegado ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Nos termos da decisão sob exame, o destino autorizado é o Renaissance Aruba Resort Hotel & Casino, em Aruba, no período de 17 de julho de 2019 a 3 de agosto de 2019.

Embora não esteja explicitado na decisão, é possível inferir tratar-se de uma viagem a lazer.

O provimento realçou que, por tratar-se de viagem internacional, o curso da execução penal haveria de ser suspenso no período.

Nada obstante, entendo ser o caso de pronta revogação dessa decisão judicial.

Com efeito, embora esteja recolhido em regime de prisão domiciliar, o sentenciado está em cumprimento de pena privativa de liberdade, o que é francamente incompatível com a realização de viagem a lazer.

Não há nenhuma justificativa fática ou legal para conceder-se ao sentenciado autorização dessa natureza, com prejuízo da regular execução da pena imposta, que deve ser cumprida com rigor, moralidade e efetividade.

O artigo 115 da Lei de Execuções Penais estabelece como condição geral para o ingresso no regime aberto a impossibilidade de o sentenciado ausentar-se da cidade onde reside, sem autorização judicial. A contrario senso, a realização de viagem é possível.

Nada obstante, é certo que, "*qualquer viagem, no curso do cumprimento da pena, constitui medida excepcional, a ser deferida apenas em situações pontuais, para prática de um ato específico, por prazo determinado e reduzido",* na linha do que decidiu o Ministro Roberto Barroso na Execução Penal 2[1].

Ao que consta, não há excepcionalidade alguma na situação em análise.

Não bastasse, o local de hospedagem – um resort com cassino – é de todo incompatível com as condições para o cumprimento do regime aberto em prisão domiciliar impostas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal a todos os sentenciados[2]. Entre elas, está "*Não usar ou portar entorpecentes e bebidas alcoólicas. Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares*".

Destaco que é do STF, Juízo da condenação, a competência para a execução penal, exercida pelo Relator do feito. É essa a inteligência do artigo 102, I, "m", da Constituição Fede-

1 Na decisão datada de 26 de novembro de 2014.
2 https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vepera/informacoes/regime-aberto-em-prisao-domiciliar

ral, e bem assim dos artigos 341 e 21, II, do RISTF. Há possibilidade de delegação de atos executórios, que não implica, no entanto, em deslocamento de competência.

II

Pelo exposto, requeiro a Vossa Excelência seja avocado o acompanhamento da execução penal de Acir Marcos Gurgacz, para imediata revogação da decisão acima referida.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República